

DESPACHO DO PREGOEIRO

JULGAMENTO DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 - PROCESSO Nº 002/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES BÁSICOS (LUVAS, AVENTAL, MÁSCARAS E TOUCA).

Trata-se da análise e julgamento de recurso interposto pela licitante: AR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ sob nº 34.110.544/0001-28, em face de sua respectiva inabilitação no Pregão Eletrônico em epígrafe.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Quando do encerramento da sessão, depois de declarado o resultado da licitação pelo pregoeiro, a licitante AR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA manifestou imediata intenção de recorrer contra as decisões de sua inabilitação no certame.

Posteriormente, a peça recursal foi apresentada pela então licitante no prazo e na forma previstas no item 13 do Edital.

Logo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos pelos interessados, os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em apertada síntese, alega a empresa AR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA que seja reconhecida a compatibilidade dos atestados apresentados

para comprovação de sua capacidade técnica operacional. Ainda na sua peça recursal cita o precedente no Acórdão nº 1.769/2018 – Plenário TCU que *“asseverou que a exigência de atestados dever ser compreendida de forma a possibilitar a mais ampla competitividade”* (grifo nosso).

É o relato do necessário.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS

Da análise dos recursos apresentados, vislumbra-se que o ponto de insurgência se limita sobre a aceitabilidade ou não do objeto dos atestados apresentados serem ou não condizentes com o objeto desta licitação.

A recorrida apresentou os seguintes atestados:

- a) Ata de Registro de Preços celebrada com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO;
- b) Atestado de capacidade emitido pela Prefeitura Municipal de Eunápolis;
- c) Atestado emitido pela empresa Galvão Administração e Serviços de Obras Ltda;
- d) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Guaratinga;
- e) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itapebi;
- f) Atestado e notas fiscais da Prefeitura de Caruaru;
- g) Termo de Contrato nº 312/2021 e as notas fiscais deste contrato celebrado com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará;
- h) Termo de Contrato nº 036/2022 celebrado com o Município de Fortaleza.

O presente certame tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de insumos hospitalares. Dessa forma, os objetos constantes nos atestados apresentados devem ser compatíveis com o objeto licitado, atendendo, integralmente, às exigências estabelecidas no item 8.3.4 – Qualificação Técnica, previsto no Anexo I (Termo de Referência) do edital.

Ao verificarmos o escopo do objeto fornecido de cada atestado, constatamos a existência de poucos itens compatíveis ao licitado, são eles:

- Toca descartável (polipropileno c/ 100 und) - 248 pacotes.
- Luva de Segurança, borracha látex natural (pct 100und) - 220 pacotes.
- Álcool Gel 70% 500ml – 3.000 unidades.
- Álcool Líquido 96° 1000ml – 2.640 unidades.

Com referência ao quantitativo solicitado, para a comprovação da capacidade técnica, o item 8.3.4.1.1 do Termo de Referência que integra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, estabelece que: "*Os atestados deverão comprovar o atendimento de quantidades mínimas de 10% (dez por cento) de cada lote, objeto da licitação*".

Cumprir destacar que a inabilitação da recorrente não se deu por exclusiva incompatibilidade dos produtos demonstrados em seus atestados, mas sim por insuficiência dos itens compatíveis demonstrados, com o quantitativo mínimo estabelecido no edital de Pregão Eletrônico.

Deve ser observado que o quantitativo de itens demonstrados nos atestados apresentados pela recorrente não atende ao percentual e quantitativo especificado para o lote em questão, o qual seria de 250.000 (duzentos e cinquenta mil itens).

Outrossim, os demais itens dos atestados apresentados pela recorrente não são correlatos ao objeto licitado, sendo demonstrado, por exemplo, fornecimento de materiais de higiene pessoal, absorventes, papel higiênico e material de limpeza. Portanto, não podem ser considerados para fins de capacidade técnica na presente licitação de insumos médico hospitalares.

Não se pode perder de vista que o Consórcio Conectar é o maior consórcio público de saúde do Brasil, contando atualmente com mais de 1.700 municípios consorciados, espalhados de norte ao sul do país. Dentre as finalidades do Consórcio, cabe à entidade prover, através de atas de registro de preços,

insumos médicos hospitalares aos seus entes consorciados.

Nesse sentido, devem ser observados os princípios administrativos aplicáveis às licitações públicas, de acordo com o constante no art. 5º da Lei 14.133/21, com destaque aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da proporcionalidade e da economicidade.

IV – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Por todo o exposto, e diante da análise das razões apresentadas, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições, com observância da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHECE do Recurso Administrativo interposto pela empresa AR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ sob nº 34.110.544/0001-28 para, no MÉRITO, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RECORRENTE, MANTENDO NA ÍNTEGRA A DECISÃO PROFERIDA** na sessão pública do Pregão.

Desta maneira, submeto a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

ANDREWS WESLEY DE OLIVEIRA
Pregoeiro do CONECTAR

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Em manifestação ao encaminhamento pelo Sr. Pregoeiro do CONECTAR, nos autos do PROCESSO Nº 002/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024, diante da sua conclusão e decisão, acolho e RATIFICO o Despacho do Pregoeiro, mantendo a decisão tomada pelo mesmo.

Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

Cinthia Sampaio Cristo
Secretária Executiva Adjunta CONECTAR